



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 35/2021

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. EVENTO ABERTO DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de empresário individual que promoverá curso aberto de capacitação para agentes públicos com o seguinte tema: "Câmara Municipal Comissões Permanentes e Temporárias CPI, CP, CR e CE (Processo de 'Cassação' de mandato de Vereadores e Prefeitos na Prática" **(sic.)**).

2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação direta.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento de vários requisitos em razão da rigidez imposta à Administração Pública para o dispêndio de recursos públicos.

4. A Lei nº 8.666/93 elenca em seu art. 25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, as situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. [grifei]

5. O inciso VI do *caput* do art. 13 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [grifei]

6. Compulsando os autos denota-se que a futura contratação pode enquadrar-se, em tese, na hipótese legal de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

7. Nas lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

São três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade:

a) serviço técnico: *são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.;*

b) serviço singular: *a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de execução por parte de um profissional comum; e*

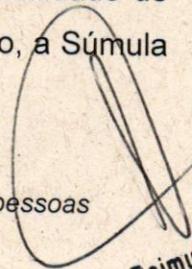
c) notória especialização do contratado: *destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).¹*

8. O programa do evento apresentado permite inferir que o objeto se enquadra no inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de serviço técnico. Observa-se, também, que o tema a ser tratado no curso é afeto à função típica do Poder Legislativo.

9. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que, embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam das matérias, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Nesse sentido, a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas

¹In Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 435.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

10. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o evento/curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

11. Quanto à notória especialização, denota-se pelos dados curriculares do docente, elementos que permitem aferir, pelo menos em tese, possuir capacidade para execução do objeto.

12. No que diz respeito à contratação de cursos, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

"[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998.

13. No mais, o Departamento Financeiro indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III).

14. Diante do valor do objeto, a elaboração de instrumento de contrato, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

15. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os mesmos documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada.

16. Por fim, considerando a pandemia da Covid-19, recomenda-se ao gestor ao autorizar cursos de capacitação de aludida natureza, verificar a possibilidade de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



realização do curso via *on line*.

17. Tal iniciativa, além de prevenir o risco de contaminação, acarretará economia ao erário.

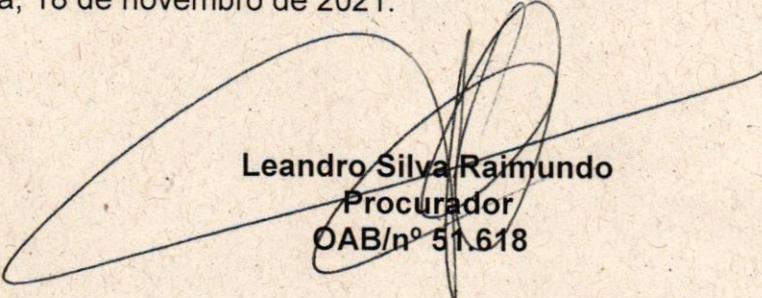
CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, recomendando-se:

- a) a avaliação da justificativa para a escolha do contratado;
- b) a exigência da mesma documentação apresentada nas habilitações das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Pitanga;
- c) a verificação da possibilidade de realização do curso via *on line*.

É o parecer.

Pitanga, 18 de novembro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618